

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos acompanhado na imprensa nacional, inclusive com ocorrências na nossa Capital, notícias dando conta da lamentável prática de trotes universitários de caráter violento ou constrangedor para recepcionar novos alunos nas instituições de ensino superior, públicas e privadas.

No centro do País, já foram registrados casos de trotes que determinaram traumas psicológicos, graves lesões corporais e até óbitos de calouros.

Na esteira de outras cidades e estados, estamos apresentando esta Proposição, para que Porto Alegre também defina regras claras que caracterizem os trotes violentos ou constrangedores, de forma a proibir sua prática.

Essas são as razões pelas quais encaminhamos este Projeto de Lei, esperando contar com a aprovação dos meus pares.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

VEREADOR MAURO PINHEIRO

PROJETO DE LEI

Proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior com unidades educacionais no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com unidades educacionais no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para o fim do disposto nesta Lei, consideram-se trotes de caráter violento ou constrangedor aqueles que coloquem em risco a integridade física dos novos alunos, exponha-os a ofensas, morais ou psicológicas, ou a situações vexatórias ou lhes causem constrangimento.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, as instituições de ensino superior com unidades educacionais no Município de Porto Alegre deverão instaurar processo disciplinar, ainda que os trotes tenham sido praticados fora de suas dependências.

Parágrafo único. O processo disciplinar referido no *caput* deste artigo será regido por atos normativos de cada instituição, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser comunicada ao Ministério Público a eventual aplicação de sanções, para exame da possível responsabilidade penal.

Art. 4º As instituições de ensino superior com unidades educacionais no Município de Porto Alegre deverão promover campanhas internas de divulgação e esclarecimento, com o objetivo de prevenir a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.